



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210 - 5º andar - 20020-050

Tels. (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA GESTÃO 2020/2022 DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, REALIZADA NO DIA 19 (DEZENOVE) DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2020(DOIS MIL E VINTE) DE FORMA VIRTUAL NA PLATAFORMA ZOOM

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às dezoito horas e dois minutos, no plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros, reunido virtualmente, na forma da convocação, em razão da impossibilidade de reunião presencial face a Pandemia da Covid-19, no seguinte endereço: <https://zoom.us/j/91863781024>, verificado o quórum com a presença dos sócios identificados que assinaram virtualmente o livro de presença (art.54, § 1º do Regimento Interno), na forma da identificação e autorização de acesso constante da plataforma utilizada em caráter excepcional, foi declarada aberta a sessão pela presidente nacional, Dra. Rita Cortez, que compôs a mesa com a Secretária-Geral, Dra. Adriana Brasil Guimarães e o Diretor Secretário, Dr. Antônio Laért Vieira Júnior, a quem a secretaria dos trabalhos foi confiada. Dra. Rita Cortez cumprimentou a todos e todas, agradecendo a presença dos sócios e sócias identificados na plataforma tecnológica emergencial nessa nossa quinta sessão plenária virtual da Casa de Montezuma. A presidente, dando sequência à pauta, passou a palavra a secretária geral, Adriana Brasil Guimarães, que fez recomendação aos presentes sob as regras da sessão virtual para o melhor andamento dos trabalhos, esclarecendo que iríamos cumprir rigorosamente o tempo regimental e que a plataforma em uso foi adaptada para melhor aproveitamento e fluência dos trabalhos da sessão, realçando regras de utilização da plataforma zoom no que concerne, especialmente, ao fechamento dos microfones, lembrando as disposições do Regimento Interno do IAB: os relatores terão o tempo regimental de 10(dez) minutos para apresentação dos pareceres e os consócios que desejarem esclarecimentos gozarão de 3(três) minutos para intervenção, mediante inscrição prévia pelo *chat*(sala de bate-papo) que será controlado pela secretária geral, sendo esclarecido que ao final desse tempo a palavra será cortada automaticamente com aviso prévio ao orador faltando um(1) minuto, tendo sido devolvida a palavra à presidente Rita Cortez. Dando sequência aos trabalhos convidou a fazer uso da palavra como orador especial nesta noite o Dr. PAULO JOEL BENDER LEAL que, como especialista no tema, irá nos falar sobre os 204 anos de Teixeira de Freitas, hoje comemorados. O consócio ocupando a tribuna virtual, iniciou sua intervenção, informando que Augusto Teixeira de Freitas, quarto presidente do



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210 - 5º andar - 20020-050

Tels. (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

IAB, nasceu em 19 de agosto de 1816, no município de Cachoeira, na Bahia, contribuiu com a Consolidação das Leis Civis, aprovada em 1857 e saudada como uma regra monumental pelos juristas de seu tempo. Nosso aniversariante e homenageado de hoje foi autor do Esboço do Código Civil de 1891, 1897 que muito influenciou o Código Civil revogado de 1916. Teixeira de Freitas teve contribuição decisiva no Código Civil Argentino que adotou 1.000 artigos de seu Esboço. O orador da noite informou que o método adotado por Teixeira de Freitas também influenciou o Código Civil Alemão, Suíço e Japonês. O homenageado da noite foi quem primeiro propôs a unificação do direito civil com o direito empresarial ultimada no Código Civil brasileiro de 2002 e tratou pessoas e coisas como dois teatros de nossa vontade. Registrou que em nossas leis civis não houve um só lugar para tratar dos escravos, índios, negros e astecas. Informou o orador que o Esboço de Teixeira de Freitas carece de novas reedições, dado que a última feita pelo Ministério da Justiça, data de 1952 e os livros são exatamente os meios pelos quais nossos antepassados se comunicam conosco. Terminou convidando a todos os presentes para, aproveitando o dia de aniversário do homenageado, mergulhar e se deter em sua obra, escritos e ideias para que Teixeira de Freitas jamais seja esquecido e sua contribuição na construção do pensamento jurídico nacional inspire e interpele os estudantes de nossas 1860 Faculdades de Direito e os advogados e advogadas brasileiras. Agradeceu a presidente pela honra dessa homenagem como um dedicado discípulo e conhecedor da vida e obra do aniversariante que é. A presidente Rita Cortez, agradecendo ao orador da noite, dando cumprimento a pauta, anunciou para discussão e votação o **PARECER na INDICACÃO 055/1999**, convidando o relator para a tribuna virtual. **Matéria:** Incidência de ISS sobre advogados em processos de arbitragem. **EMENTA:** Os serviços de conciliação, mediação e arbitragem, mesmo não sendo privativos de advogados, podem ser exercidos por eles. A atividade-fim da advocacia se correlaciona com a administração da Justiça (art. 133, CF), seja através de procedimentos judiciais, administrativos ou mesmo amigáveis, por meio de mecanismos de composição extrajudicial de litígios. A incidência do ISS sobre as sociedades de advogados deve ser realizada per capita, conforme o art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL 406/68, pois se mantém como uni profissional, a despeito de os serviços prestados não se constituírem em serviços privativos da advocacia, mas estarem dentro da atividade-fim da profissão, como é o



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050

Tels. (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

caso dos serviços de mediação, conciliação e arbitragem. PALAVRAS CHAVE:

Conciliação, mediação e arbitragem; Advocacia; ISSQN; Tributação per capita.

RELATOR: Dr. Breno de Paula, da Comissão de Direito Financeiro e Tributário e da Dra. Paula Menna Barreto, da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem. A relatora esclareceu que a questão está dirigida aos escritórios que atuam por seus sócios na qualidade de árbitros no município de São Paulo-SP, atuação que segundo o fisco municipal de São Paulo desenquadraria o escritório e a advocacia como um todo por essa atividade de um de seus sócios, com graves prejuízos aos escritórios e advocacia. Segundo a relatora, o advogado que atua na arbitragem, na mediação e na conciliação não perde o direito, previsto em lei, às regras especiais de tributação, podendo continuar a recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tendo como base alíquotas fixas, na forma dos pareceres dos relatores Breno Dias de Paula, da Comissão de Direito Financeiro e Tributário e Paula Menna Barreto Marques, da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem. Os relatores consideraram ilegal a iniciativa do fisco do município de São Paulo, de tributar as sociedades de advogados com base no faturamento dos escritórios, contrariando a legislação. Em razão de sua inegável pujança econômica, a cidade de São Paulo tem se revelado a localidade em que mais se utiliza a arbitragem no País, concentrando a maior parte das câmaras arbitrais nacionais, inclusive a Câmara de Comércio Internacional, que é considerada a maior do mundo. Segundo a relatora, o fisco paulista vem desenquadrando as sociedades de advogados das regras especiais de tributação, quando há prestação de serviços de arbitragem. A relatora explicou que a medida tem como base a premissa de que a atuação em arbitragem não está restrita aos advogados, o que justificaria não permitir a incidência das regras especiais de tributação previstas para a classe, posicionamento que, além de prejudicar a utilização da arbitragem, viola ainda os princípios constitucionais da competência tributária, fazendo referência que há casos em que a tributação indevida não incide somente sobre os honorários recebidos por atuação em arbitragem. O desenquadramento do fisco paulista atinge muitas vezes também, em alguns casos, todos os valores percebidos pela banca de advocacia no período, incidindo sobre todo o faturamento do escritório. A relatora referiu a existência de variadas decisões judiciais de primeiro grau naquele município sobre o tema favoráveis à advocacia. O relator Breno Dias de Paula, que teve o seu parecer sustentado pelo presidente da comissão, Adilson Rodrigues



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050

Tels. (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Pires, destacou que o problema não se restringe à capital paulista, esclarecendo que alguns municípios vêm desclassificando a natureza jurídica uniprofissional de diversas sociedades de advogados e lavrando autos de infração, pelo fato de seus sócios realizarem atividades como mediação, conciliação e arbitragem para solucionar litígios. No parecer, Breno Dias de Paula afirmou que “é permitido ao advogado atuar diretamente nos meios consensuais de resolução de conflito, sem retirar da sociedade de advogados o direito de ser tributada de forma per capita”, afirmou. Ele destacou que o ISSQN está disciplinado no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal. O dispositivo previu o estabelecimento, por meio de lei complementar, da regulação de isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos e revogados. O advogado disse, ainda, que a Lei Complementar 116, editada em 2003, disciplinou os aspectos relacionados ao imposto. A LC 116/03 revogou vários artigos do Decreto-lei 406/68, que estabeleceu as normas gerais de direito financeiro a ser aplicadas aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços de qualquer natureza. Mas o artigo 9º do decreto-lei, que incluiu os advogados dentre os profissionais que devem pagar o imposto por meio de alíquotas fixas, não foi revogado. A legislação não permite que seja utilizada como base de cálculo do tributo a importância paga a título de remuneração pelo trabalho desenvolvido por cada advogado. Seguindo a linha de raciocínio, o relator complementou: Nesse sentido, as sociedades de advogados estão sujeitas às mesmas regras aplicáveis aos advogados, e jamais se poderá usar a remuneração societária como base de cálculo do imposto. Breno Dias de Paula destacou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2017, também reconheceu que a referida norma do Decreto-lei 406/68 não foi revogada pela LC 116/03. Ele citou ainda decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida em abril de 2019, com repercussão geral, considerando inconstitucional uma lei do município de Porto Alegre (RS), que impedia as sociedades de advogados de pagar o imposto sobre o faturamento. Colocado em discussão o parecer, o consócio Duval Viana esclareceu que em seu entendimento a atividade de árbitro não era privativa, própria, nem típica da advocacia. A consócia Ana Teresa Basílio, pediu a palavra para esclarecer que a advocacia não está reservada apenas à atuação judicial. O consócio Jorge Folena fez referência ao CESA e a OAB-SP a quem, segundo seu entendimento, também deve ser encaminhado o assunto. O consócio Adilson Pires manifestou-se contrariamente ao posicionamento externado por Duval Viana, divergindo daquele posicionamento. Sérgio



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050

Tels. (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Santana fez uso da palavra no mesmo sentido. Amadurecida a questão, a presidente colocou o parecer em votação, o qual restou aprovado: 80% - SIM; 10% - NÃO; 10% - ABSTENÇÃO. Cumprindo a pauta, a presidente anunciou a discussão e votação do **PARECER na INDICAÇÃO Nº 014/2020 - MATÉRIA:** Portaria do Ministro da Justiça atribuindo à Polícia Rodoviária Federal competência para investigação de ações penais por atos praticados nas estradas. **EMENTA:** Portaria Nº 739, de 03 de outubro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Art. 47 do decreto 10.073, de 18 de outubro de 2019 – Violação dos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da proporcionalidade, sob o aspecto da vedação da proteção deficiente, e da separação dos poderes – Usurpação da competência do Congresso Nacional, por meio de portaria e decreto presidencial, para o fim de aprovar a ampliação da função da Polícia Rodoviária Federal e alterar a competência do órgão – exigência de aprovação de Emenda à Constituição por provocação dos legitimados competentes, mediante quórum qualificado – impossibilidade ademais de o Presidente da República dispor sobre matéria afeta a direito penal e processual penal (investigação e inquérito policial), por meio de decreto ou medida provisória. Burla à Constituição e às leis infraconstitucionais. Inconstitucionalidade material e forma. **PALAVRAS CHAVE:** Polícia Rodoviária Federal. Capacidade para investigar infrações penais. Portaria nº 739, de 03/10/2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Decreto Federal nº 10.073, de 18/10/2019, Possível inconstitucionalidade das normas. Ingresso do IAB como *amicus curiae* em demandas ajuizadas. **RELATOR:** Dr. Fernando Orotavo Neto, da Comissão de Direito Constitucional. O parecer foi lido pelo presidente da comissão, Dr. Sérgio Santana, que esclareceu tratar-se de parecer de dezessete laudas com fundamentação completa aprovado a unanimidade na comissão, existindo duas ações em curso, onde o IAB deve pleitear seu ingresso como amigo da corte. Sustentou que é inconstitucional permitir que a Polícia Rodoviária Federal (PRF) investigue infrações penais, atribuição exclusiva da Polícia Federal e das Polícias Cíveis, conforme determina a Constituição Federal, daí por que considera inconstitucionais a Portaria 739/2019, assinada pelo então ministro da Justiça e Segurança Pública Sergio Moro e o Decreto 10.073/2019, editado pela Presidência da República. As duas medidas permitem à PRF realizar investigações imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito. O parecer é no sentido de que o IAB atue como *amicus curiae* no julgamento das ações em curso no



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210 - 5º andar - 20020-050

Tels. (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Supremo Tribunal Federal (STF) e na 6ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, em questionamento à constitucionalidade das medidas, não sendo função constitucional da PRF exercer a atividade de polícia judiciária, por ser um órgão que se destina ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, exercendo apenas atividade de polícia administrativa. De acordo com o parecer, somente o Poder Legislativo tem competência para modificar e ampliar as atribuições da PRF. Afastar a competência do legislador federal e outorgar ao órgão, por meio de decreto, função e competência atribuídas à Polícia Federal e às Polícias Cíveis pela Constituição da República, representa supressão indevida das atribuições do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, o que denota ter a iniciativa um viés autoritário, tratando-se de conduta própria e peculiar encontrada apenas na atuação de governos ditatoriais que pretendem esconder, numa cortina de fumaça, o seu desejo de governar por decreto, à margem da fiscalização e do controle dos demais Poderes da República, que não foram concebidos para ser subservientes ao Executivo, mas independentes e harmônicos entre si. A constitucionalidade da Portaria 739/2019 está sendo questionada pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6296, protocolada no STF. A ADPF obteve medida cautelar, conseguindo suspender a eficácia do ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública. O decreto presidencial está sendo questionado na 6ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, onde foi ajuizada ação cível pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Federal do Estado de São Paulo (SINDPF/SP) e suas representações regionais no Rio de Janeiro, Paraná, Distrito Federal, Espírito Santo e Bahia. Colocado em discussão o parecer, não tendo nenhuma inscrição, a presidente submeteu então o parecer à deliberação do plenário, o qual restou aprovado: 84% - SIM; 11% - NÃO; 5% - ABSTENÇÃO. A presidente colocou em votação o ingresso do IAB como *amicus curiae*, conforme parecer aprovado, o que restou também aprovado: 83% - SIM; 17% - NÃO, ficando como responsável a redigir o requerimento de ingresso o consócio Renato Tonini. A presidente, na sequência, passou a palavra a Secretária Geral Adriana Brasil que anunciou os eventos agendados até 28 de agosto de 2020, referindo o que vem sendo realizado pelo Instituto, em que pese as limitações da crise sanitária, registrando *leves e webinars* recentemente ocorridos e por se realizar como anunciado, recomendando a todos visitar com frequência o *site* e a TV IAB no *youtube*, além das mídias sociais onde o Instituto marca presença. A presidente retomou



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050

Tels. (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

a palavra e a concedeu ao Dr. Sérgio Santana, que falou sobre a importância de o IAB acompanhar a ADPF sobre Indígenas, empenhando sua tradição e credibilidade em favor da causa e a Dra. Leila Bittencourt. A presidente agradeceu a todos os consócios e consocias, parabenizando a todos e se congratulando por vê-los bem e com saúde e recomendando a todos que visitem o nosso *site* e participem de nossas atividades. Nada mais havendo a tratar, às 19:41h a presidente da mesa, Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, declarou encerrada a sessão eu, Antônio Laért Vieira Júnior, como secretário dos trabalhos, lavrei a presente Ata.

Rita de Cássia Sant'Anna Cortez
Presidente do IAB Nacional

Antônio Laért Vieira Júnior
Diretor Secretário do IAB e Secretário da sessão